



Ofício n.º 235/2018

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2018.

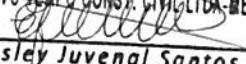
A
Comissão Permanente de Licitação – CPL
DESO
Aracaju/SE
ATT: Daniel Carlos A. M. Santana – Presidente da CPL.

Prezado Senhor,

Prezados Senhores,

A Novo Tempo Construção Civil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.092.880/0001-48, vem através do presente, encaminhar Recurso Administrativo referente a Licitação Pública 017/2018.

Sem mais, certos de contarmos com a sua compreensão aproveitamos para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

NOVO TEMPO CONST. CIVIL LTDA-ME

Esley Juvenal Santos
Sócio-Administrador

Novo Tempo Construção Civil Ltda.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO, PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE.**

Processo Licitatório: Licitação Pública Nº 017/2018

A NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa de direito, inscrita no CNPJ sob o nº 09.092.880/0001-01, com sede à Rua Maruim, nº 1733, bairro Cirurgia, em Aracaju, Estado de Sergipe. Doravante denominada "Recorrente", através de seu representante legal, Sr. Esley Juvenal Santos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no item 8.3.1, da edital licitação pública Nº 017/2018, interpor o presente recurso administrativo com base na alínea "b" do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993

RECURSO ADMINISTRATIVO

referente a desclassificação proferida, dessa digna Comissão Permanente de Licitação em 29 de novembro de 2018

01 – SÍNTESE FÁTICA

Em decisão proferida no dia 29/11/2018, pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, julgou pela desclassificação da Proposta Comercial da recorrente, Novo Tempo Incorporadora e Construção Civil LTDA, por ter apresentado em suas composições de preços unitários, o salário do encarregado, abaixo do valor constante nas tabelas SINAPI/ORSE, previsto no item 8.3.1, alínea "i" do edital, qual prevê o seguinte:



“i) Na composição unitária dos serviços, os insumos de mão de obra dos serviços deverão apresentar os salários das categorias que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento da DESO.”

Todavia, a decisão ora recorrida merece, com devida vênia, ser reformada, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados:

02 – DO MÉRITO RECURSAL

Em relação ao salário das categorias constantes nas tabelas SINAPI/ORSE, este tem estabelecido seus valores estabelecidos através do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Sergipe – (SINDUSCON/SE), o qual, depois de aprovado, tem a sua Convenção Coletiva devidamente atualizado através dessa base de dados no SINAPI/ORSE.

Com relação ao caso em espécie, mais precisamente com a figura do encarregado, este não tem um piso salarial definido através de convenção. A função do encarregado se encaixa na categoria do pessoal da administração da obra, cujo qual tem seu salário totalmente negociável, podendo e devendo variar dependendo da característica e complexidade da obra. Em obras mais complexas o salário do encarregado deve ser majorado, já em obras de baixa complexidade será reduzido, dependendo dos critérios adotados pelo orçamentista.

Na verdade, o que o SINAPI/ORSE oferece é um valor base para o orçamento com vários tipos de encarregado cabendo o orçamentista analisar o tipo de obra, a sua complexidade para então definir o salário contido na base de dados SINAPI/ORSE.



Conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 - Numero de Registro TEM - SE000087/2018, cláusula terceira – pisos salariais descreve, pessoal de administração da obra é de livre negociação.

Assim como no **Acórdão 614/2008 – Plenário TCU.**

“9.3.3.1. [...] se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou de terminando o respectivo valor salarial mínimo esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela administração Pública e nas contratações delas decorrentes”.

Esclarece que esta Recorrente obedeceu fielmente a faixa salarial da categoria prevista em convenção coletiva, tendo estabelecido tal valor na Licitação Pública nº 17/2018, por se tratar de processo licitatório cujo objeto é EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ETE'S e ERQ'S operadas pela SUES – DESO, no Interior do Estado. Trata-se exclusivamente de serviços de mão de obra de manutenção que serão supervisionados e fiscalizado pela própria contratante, serviços esses de baixa complexidade.

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade no valor informado para o cargo de encarregado, já que esse encontra-se em total consonância com as normas legais que o determinam.

Por fim, é de bom alvitre ressaltar que esta Recorrente possui total condições de assumir o salário ofertado para a referida função, pois se trata de uma empresa com mais de 11(onze) anos de experiência no cenário Sergipano, possuindo notório potencial econômico e financeiro para arcar com objeto licitatório.



02 – REFERENTE AOS TRIBUNAIS

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª CÂMARA
TC 034.717/2014-5

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)



"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara). "Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos)"

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"



“...o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso)

Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4a edição, 2010.

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo



a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa);

OU

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador." (grifamos)

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais." (grifamos)



O próprio Tribunal de Contas da União – TCU já corroborou esse entendimento em várias decisões (Acórdão nº 536/2007 – Plenário; Acórdão nº 2.586/2007 – 1ª. Câmara; Acórdão nº 1.046/2008 – Plenário; Acórdão nº 4.621/2009 – 2ª. Câmara), sendo a seguir transcritos alguns excertos do voto do Ministro Relator constante do Acórdão nº 4.621/2009 – 2ª. Câmara, no qual foi abordada **situação análoga** ao caso ora tratado.

Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). (grifamos)

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade exclusiva da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução (...). (grifamos)

03 – DAS OUTRAS LICITANTES

Solicito a desclassificação da proposta da licitante JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA por ter apresentado em suas planilhas de composições de preços unitários o valor da insalubridade de 20%, o qual é de 40% de acordo com a característica do risco.



04 – REQUISITOS FINAIS

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, pedimos a **classificação da recorrente Novo Tempo Incorporadora e Construção Civil LTDA na Licitação Pública nº 017/2018.**

Aracaju/SE, 17 de novembro de 2018.

NOVO TEMPO CONST. CIVIL LTDA-ME

Esley Juvenal Santos
Esley Juvenal Santos
Sócio-Administrador

NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Esley Juvenal Santos
Sócio Administrador

NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Júlio Bispo dos Santos
Responsável Técnico

Novo Tempo Const. Civil Ltda-ME
Júlio Bispo dos Santos
Engenheiro Civil
Res. Técnico - CREA 27111274-5